



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13308.000042/95-81
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.479
RECURSO Nº : 122.292
RECORRENTE : ESPÓLIO DE FLORÊNCIO BARROSO DE
ALBUQUERQUE
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

ITR/94. VTN. DITR. ERRO DE PREENCHIMENTO.

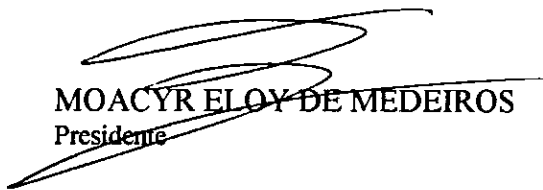
Constatado o erro no preenchimento da DITR, a autoridade administrativa pode rever o lançamento, para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Havendo erro no Valor da Terra Nua declarado e inexistindo nos autos elementos que permitam a manutenção da base de cálculo do tributo, adota-se o valor sustentado pelo contribuinte, com os ajustes efetuados pela autoridade recorrida, quando esse valor é superior ao mínimo fixado na IN pertinente.

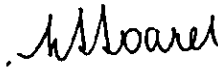
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.292
ACÓRDÃO Nº : 301-29.479
RECORRENTE : ESPÓLIO DE FLORÊNCIO BARROSO DE
ALBUQUERQUE
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugnando o lançamento do ITR/94, o contribuinte solicitou a revisão do VTN nele adotado, de 1.298.749,34 UFIR, correspondente a 1.072,90 UFIR/ha, para 2.317,45 UFIR, conforme laudo da EMATERCE.

A decisão de Primeira Instância, fls. 06/15, considerou o lançamento procedente, sob o fundamento de que foi efetuado com base na declaração do contribuinte, não foi demonstrada ocorrência de erro, o laudo da EMATERCE estabelece um VTN muito inferior ao tributado, “não sendo pertinente a avaliação do Laudo” e que não se pode retificar a declaração após a Notificação do Lançamento, conforme disposto no art. 147, do CTN. Determinou, ainda, a aplicação da multa de mora.

Em seu recurso (fls. 19/21), o contribuinte contesta inicialmente a interpretação dada ao art. 147, do CTN, que não deveria impedir a redução da base de cálculo.

Acrescenta a comparação entre o VTN nos exercícios de 92 e 94, afirmando ter havido acentuada elevação do VTN, de 412.404,84 para 1.637.641,84 UFIR, sem razões de mercado, área, recursos naturais ou qualquer outra mudança de situação que o justificasse.

Afirma que o Laudo da Ematerce, “elaborado sob o rigor da NBR 8799 da ABTN” (sic), dá um valor de 212.797,39 UFIR, o que reforça o argumento de que houve erro do contribuinte na declaração.

Alega que a Receita Federal calculou o ITR de 1995 considerando um VTN de R\$ 215.923,20, utilizando o preço da IN SRF 42/96 e não R\$ 859.512,30, que seria o equivalente ao declarado pelo contribuinte, resultando num ITR 3,98 vezes menor do que se tivesse tomado por base o declarado em 94, o que demonstra que a própria RF reconheceu que o VTN de 1994 se afastou demasiadamente da realidade.

A PFN manifestou-se, às fls. 33/34, a favor do exame da impugnação e pela impugnação da decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.292
ACÓRDÃO Nº : 301-29.479

O Segundo Conselho de Contribuintes pelo Acórdão 202-09.185, considerou nula a decisão recorrida, pela não apreciação dos argumentos constantes da impugnação.

Pela decisão 0945/97, a autoridade monocrática repete a decisão anterior, baseando-se nos mesmos fundamentos, limitando-se a apontar as seguintes contradições no laudo: superavaliação das pastagens cultivadas; inclusão indevida das pastagens nativas e da capoeira fina; dedução indevida do valor de máquinas, veículos e semoventes; afirmando que, efetuados os devidos ajustes, chegar-se-ia ao VTN de 436.515,44 UFIR e, por isso, rejeitou as conclusões do laudo. Acrescentou ao tributo, juros e multa de mora.

Em seu recurso (fls. 65/69), o contribuinte afirma que a DRJ, em flagrante contestação à decisão do Conselho de Contribuintes, manifestou-se contra a retificação do VTN; questionou a análise do laudo, baseando-se na correspondência da Ematerce (fls. 88), que anexou ao recurso; contestou também a suposta incoerência dos valores no tempo, devida ao fato de o impresso da Ematerce conter unidade monetária que não existia em 31/12/93, aduzindo que os valores foram convertidos para UFIR; afirma que o próprio julgador chegou ao valor de 436.515,44 UFIR, mas persistiu na tributação pelo valor absurdo de 1.637.641,84 UFIR. Pleiteia se adote o VTN de 212.797,39 UFIR, apurado pela Ematerce, ou de 214.517,57 UFIR, resultante da conversão dos valores em relação a 31/12/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.292
ACÓRDÃO Nº : 301-29.479

VOTO

A jurisprudência consolidada do Segundo Conselho de Contribuintes, acompanhada nas decisões que vêm sendo tomadas por este Conselho, o entendimento da PFN e da SRF, que acompanho, são no sentido de que se pode examinar a exatidão dos dados e valores constantes da Declaração do ITR contestados em impugnação, hipótese a que não se aplica a vedação contida no art. 147, do CTN, restrito às solicitações de retificação de lançamento após exigência fiscal. A autoridade recorrida pensa de maneira diversa, novamente se recusou a analisar os argumentos e provas apresentados pelo impugnante, limitando-se a apontar incoerências no laudo e fundamentando sua decisão na suposta vedação contida no mencionado dispositivo legal. Não se trata, no entanto, de simples pedido de retificação de declaração, mas de impugnação e recurso, que passo a analisar.

A disparidade entre o valor declarado, que serviu de base para o lançamento do ITR/94, de 1.637.641,84 UFIR, em relação ao estabelecido na IN SRF 16/95, de 14,49 UFIR/ha, correspondendo a 17.540,14 UFIR, o fixado no laudo, de 214.517,57 UFIR, o valor a que chegou a autoridade monocrática, de 436.515,44 UFIR, bem como a comparação com a base de cálculo nos exercícios anteriores e posterior, desacompanhado de qualquer justificativa é, por si só, demonstração cabal de que houve erro na declaração do ITR.

Examinado o laudo apresentado, verifica-se que o mesmo não atende às especificações estabelecidas na NBR 8799/85 da ABNT, ao contrário do que afirmou a recorrente, especialmente as que dizem respeito ao VTN, estando desacompanhado de qualquer comprovação dos diversos valores dele constante, o que lhe retira força probante para se opor ao VTN mínimo fixado na legislação.

Quanto à multa de mora, é pacífico o entendimento do Conselho no sentido de que a impugnação tempestiva e o recurso temporâneo suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não se podendo falar em mora relativamente a crédito não definitivamente constituído.

Dou, assim, provimento parcial ao recurso, para que se adote no cálculo do tributo o VTN de 436.515,24 UFIR, que corresponde ao valor pleiteado pelo contribuinte com os ajustes efetuados pela autoridade recorrida, e para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2000


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13308.000042/95-81

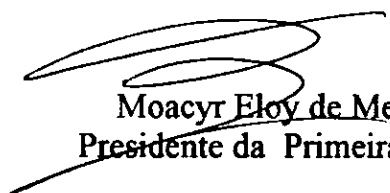
Recurso nº : 122.292

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.479 .

Brasília-DF, 19.02.01.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 23 de março de 2001


LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional